



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 832, DE 2025

(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para vedar a presença de crianças e adolescentes nos dias de visita íntima aos presos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4956/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para vedar a presença de crianças e adolescentes nos dias de visita íntima aos presos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para vedar a presença de crianças e adolescentes nos dias de visita íntima aos presos.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescida da seguinte alteração:

"Art. 41

.....

§ 3º Fica vedada, nos dias destinados à visita íntima, a entrada de crianças e adolescentes no estabelecimento prisional, independentemente de serem acompanhados pelo cônjuge, companheiro, parentes, amigos ou quaisquer outros visitantes.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





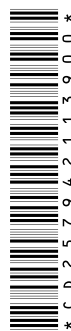
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo primordial a proteção de crianças e adolescentes, evitando sua exposição a riscos desnecessários e a ambientes inadequados durante as visitas íntimas a presos. A proposta não se configura como uma restrição ao direito do preso de receber visitas de seus familiares, incluindo seus filhos, mas sim como uma medida de salvaguarda para impedir que menores de idade sejam levados a estabelecimentos prisionais em dias específicos destinados à visita íntima ou visita conjugal, a depender do nome. Essa distinção é fundamental para garantir que os direitos dos presos sejam preservados, sem comprometer o bem-estar e a segurança de crianças e adolescentes.

Em outras palavras, o projeto visa proteger crianças e adolescentes durante as visitas a parentes encarcerados, especialmente nos dias de visitas íntimas, que não são adequados para a presença dos menores. O objetivo é proibir o contato de crianças e adolescentes com presos nesses dias, mantendo, porém, as visitas familiares em outras ocasiões, como por exemplo por videoconferência ou no dia da visita familiar, que são essenciais para o bem-estar dos menores de idade e a ressocialização dos detentos. A proteção dos menores de idade e das famílias é um dos meus pilares. Seguirei firme com o compromisso de lutar por esses direitos.

A prática de levar crianças e adolescentes durante visitas íntimas é problemática, pois expõe esses menores de idade a situações inadequadas e incompatíveis com sua condição de desenvolvimento. As visitas íntimas, por sua própria natureza,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

envolvem atos de intimidade e libidinagem, que além de ilegais¹² são claramente inapropriados para o convívio de crianças e adolescentes. No Estado do Ceará, por exemplo, a Portaria nº 545/2024 da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (SAP-CE) já veda expressamente a prática de atos sexuais durante as visitas íntimas, conforme estabelece o seu artigo 13. Essa norma reforça a necessidade de proteger os menores de exposição a situações inadequadas, alinhando-se aos princípios de proteção integral previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). A exposição a esses contextos pode gerar consequências negativas para o desenvolvimento psicológico e emocional desses jovens, comprometendo sua formação e integridade.

A proposição busca evitar que as mães ou responsáveis que realizam visitas íntimas deixem as crianças desacompanhadas em áreas insalubres e inseguras dos presídios. Essa prática sujeita as crianças e os adolescentes a riscos físicos e psicológicos, uma vez que os estabelecimentos prisionais não são ambientes adequados para a permanência desse público. A falta de infraestrutura e a natureza do local aumentam a vulnerabilidade desses menores de idade, expondo-os a situações que poderiam ser evitadas com a adoção de medidas protetivas.

¹ No Estado do Ceará, por exemplo, é vedado a prática de atos sexuais nas visitas íntimas, conforme art. 13 da Portaria nº 545/2024 Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Ceará, disponível em: < <http://imagens.seplag.ce.gov.br/PDF/20241015/do20241015p01.pdf> >

² No Distrito Federal, por exemplo, é vedado a prática de atos sexuais nas visitas íntimas, conforme §1º do art. 10 da Portaria 08/2016 da VEP/DF: "§1º. A realização de visita íntima deverá se restringir exclusivamente ao espaço destinado para esse fim pela Direção da unidade prisional, sendo terminantemente proibida a realização de quaisquer atos de natureza sexual ou libidinosa em outros ambientes inapropriados."





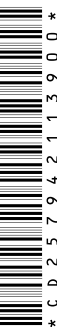
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

No Distrito Federal, a Portaria 08/2016³ do Juízo da Vara de Execuções Penais já estabelece a vedação dessa prática, determinando que o visitante acompanhado por menor de 18 anos só pode realizar visita íntima se houver outro responsável legal pelo menor. No entanto, acredita-se que essa norma frequentemente não é cumprida, pois muitos visitantes não dispõem de alternativas para deixar as crianças em local seguro. Como resultado, os menores acabam sendo levados aos presídios, perpetuando sua exposição a riscos e anulando os efeitos protetivos da norma.

É importante destacar que a proibição proposta não afeta o direito do preso de manter contato com seus filhos ou outros familiares. A medida aplica-se exclusivamente aos dias de visita íntima, mantendo-se permitidas as visitas familiares em outros dias, inclusive com a presença de crianças e adolescentes. Dessa forma, preserva-se o convívio familiar, reconhecidamente benéfico para a reeducação e reinserção social do preso, sem comprometer a proteção integral dos menores.

O artigo 41, inciso X, da Lei de Execução Penal, assegura ao preso o direito de receber visitas do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos, reconhecendo a importância do apoio familiar para a ressocialização do sentenciado. Contudo, esse direito não é absoluto e pode ser limitado quando necessário para proteger outros interesses igualmente relevantes, como o bem-estar e a segurança de crianças e adolescentes. A proposta em questão busca justamente harmonizar esses direitos, garantindo que o convívio familiar do preso não ocorra em detrimento da proteção integral dos menores de idade.

³ Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-serventias-judiciais/2016/portaria-vep-08-de-25-10-2016>





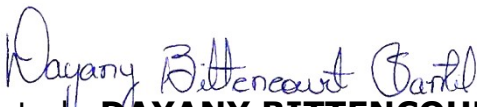
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Portanto, a presente proposta legislativa visa equilibrar o direito do preso ao convívio familiar com a proteção integral de crianças e adolescentes, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. Ao evitar que menores de idade sejam expostos a situações inadequadas e prejudiciais ao seu desenvolvimento, a medida contribui para a construção de um sistema prisional mais justo e humano, alinhado aos princípios constitucionais de proteção à infância e à adolescência.

A Portaria nº 545/2024 do Ceará, ao vedar atos sexuais durante as visitas íntimas, reforça a necessidade de medidas como esta, que buscam garantir um ambiente seguro e adequado para todos os envolvidos no sistema prisional.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, eventual adequação e a rápida aprovação deste projeto de lei.

Gabinete Parlamentar, em 11 de março de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
UNIÃO/CE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO
DE 1984**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198407-11;7210>

FIM DO DOCUMENTO